



Lei n. 04 de 02 de janeiro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no artigo 21, da Constituição do Estado, na Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968, e na Resolução nº 90, de 2 de setembro de 1968, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Secretaria de Obras Públicas tem por finalidade participar da formulação e executar a política de Obras do Governo, competindo-lhe:

I - planejar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar a execução dos programas relativos à função Obras Públicas no Estado;

II - realizar a administração dos bens imóveis do Estado;

III - prover instalações físicas para o bom funcionamento das sedes dos serviços públicos;

IV - executar a conservação, manutenção e melhoramentos dos bens imóveis do Estado;

V - estudar e acompanhar os programas relativos às obras especiais que se executem no Estado;

VI - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades.



Lei n. 04 de 02 de janeiro de 1969

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no artigo 21, da Constituição do Estado, na Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968, e na Resolução nº 90, de 2 de setembro de 1968, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Secretaria de Obras Públicas tem por finalidade participar da formulação e executar a política de Obras do Governo, competindo-lhe:

I - planejar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar a execução dos programas relativos à função Obras Públicas no Estado;

II - realizar a administração dos bens imóveis do Estado;

III - prover instalações físicas para o bom funcionamento das sedes dos serviços públicos;

IV - executar a conservação, manutenção e melhoramentos dos bens imóveis do Estado;

V - estudar e acompanhar os programas relativos às obras especiais que se executam no Estado;

VI - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades.



LEI-DELEGADA

Lei n. 04 de 02 de janeiro de 1969

Reorganiza a Secretaria de Obras Públicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~Não se sabe que a Lei Delegada nº 4 de 2 de janeiro de 1969 promulga a seguinte Lei~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no artigo 21, da Constituição do Estado, na Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968, e na Resolução nº 90, de 2 de setembro de 1968, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Secretaria de Obras Públicas tem por finalidade participar da formulação e executar a política de Obras do Governo, competindo-lhe:

- I - planejar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar a execução dos programas relativos à função Obras Públicas no Estado;
- II - realizar a administração dos bens imóveis do Estado;
- III - prover instalações físicas para o bom funcionamento das sedes dos serviços públicos;
- IV - executar a conservação, manutenção e melhoramentos dos bens imóveis do Estado;
- V - estudar e acompanhar os programas relativos às obras especiais que se executem no Estado;
- VI - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades.



LEI-DELEGADA

Lei n. 04 de 02 de janeiro de 1969

Reorganiza a Secretaria de Obras Públicas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~Na qualidade de Governador do Estado do Piauí, eu, o Sr. Governador, promulgo a seguinte Lei:~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no artigo 21, da Constituição do Estado, na Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968, e na Resolução nº 90, de 2 de setembro de 1968, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º - A Secretaria de Obras Públicas tem por finalidade participar da formulação e executar a política de Obras do Governo, competindo-lhe:

- I - planejar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar a execução dos programas relativos à função Obras Públicas no Estado;
- II - realizar a administração dos bens imóveis do Estado;
- III - prover instalações físicas para o bom funcionamento das sedes dos serviços públicos;
- IV - executar a conservação, manutenção e melhoramentos dos bens imóveis do Estado;
- V - estudar e acompanhar os programas relativos às obras especiais que se executem no Estado;
- VI - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

CAPÍTULO II
ESTRUTURA BÁSICA

Art. 2º - A Secretaria de Obras Públicas tem a seguinte estrutura básica:

- I - Órgãos de Administração Direta:
 - 1 - Gabinete do Secretário;
 - 2 - Assessoria de Programação e Orçamento (APO);
 - 3 - Serviço de Administração Geral (SAG);
 - 4 - Departamento de Obras Públicas;
 - 5 - Coordenação de Obras Especiais;
 - 6 - Órgãos Regionais de Obras Públicas.
- II - Entidades de Administração Indireta:
 - 1 - Centrais Elétricas do Piauí S/A (CEPISA);

CAPÍTULO II
ESTRUTURA BÁSICA

Art. 2º - A Secretaria de Obras Públicas tem a seguinte estrutura básica:

- I - Órgãos de Administração Direta:
 - 1 - Gabinete do Secretário;
 - 2 - Assessoria de Programação e Orçamento (APO);
 - 3 - Serviço de Administração Geral (SAG);
 - 4 - Departamento de Obras Públicas;
 - 5 - Coordenação de Obras Especiais;
 - 6 - Órgãos Regionais de Obras Públicas.
- II - Entidades de Administração Indireta:
 - 1 - Centrais Elétricas do Piauí S/A (CEPISA);

CAPÍTULO II
ESTRUTURA BÁSICA

Art. 2º - A Secretaria de Obras Públicas tem a seguinte estrutura básica:

- I - Órgãos de Administração Direta:
 - 1 - Gabinete do Secretário;
 - 2 - Assessoria de Programação e Orçamento (APO);
 - 3 - Serviço de Administração Geral (SAG);
 - 4 - Departamento de Obras Públicas;
 - 5 - Coordenação de Obras Especiais;
 - 6 - Órgãos Regionais de Obras Públicas.
- II - Entidades de Administração Indireta:
 - 1 - Centrais Elétricas do Piauí S/A (CEPISA);

2 - Águas e Esgotos do Piauí S/A (AGESPISA);

3 - Companhia de Habitação do Piauí S/A (COHAB).

Parágrafo único - O assessoramento jurídico à Secretaria de Obras Públicas será prestado pelo Departamento Jurídico do Estado, nos termos da Legislação Específica.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Do Gabinete do Secretário

Art. 3º - Ao Gabinete do Secretário, compete:

I - prestar assistência pessoal ao titular da pasta em suas tarefas administrativas;

II - coordenar a representação social e política do Secretário;

III - preparar e encaminhar o expediente do Secretário;

IV - coordenar o fluxo de informações e as relações públicas de interesse da Secretaria;

V - coordenar as relações administrativas com os Poderes do Estado.

Seção II

Da Assessoria de Programação e Orçamento

Art. 4º - À Assessoria de Programação e Orçamento, compete a execução - das atividades relativas à programação e orçamento, organização e estatística administrativas na área da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas.

Seção III

Do Serviço de Administração Geral

Art. 5º - Ao Serviço de Administração Geral, compete exercer atividades de Administração Geral nas áreas de Pessoal, Material, Patrimônio e Serviços Auxiliares na área da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas.

Seção IV

Do Departamento de Obras Públicas

Art. 6º - O Departamento de Obras Públicas tem por competência geral promover, orientar e supervisionar a execução de obras públicas do Estado bem como a sua conservação e manutenção, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Divisão de Estudos e Projetos;
- II - Divisão de Construção e Fiscalização;
- III - Divisão de Conservação e Manutenção.

Art. 7º - À Divisão de Estudos e Projetos, compete:

- I - estabelecer normas, padrões e especificações para construção, conservação, manutenção e melhoramentos das edificações públicas no Estado;
- II - controlar, orientar e fiscalizar a aplicação das normas, dos padrões e das especificações estabelecidas;
- III - efetuar estudos sobre custos e preços referentes a materiais, obras e serviços, e manter tabelas de preços atualizadas;
- IV - elaborar estudos e pareceres técnicos e realizar vistorias, perícias e avaliações relativas aos bens imóveis Estaduais ou de terceiros, quando houver interesse do Estado especialmente nos casos de desapropriação ou alienação;

V - organizar o cadastro dos bens imóveis do Estado e mantê-lo atualizado, bem como controlar a utilização dos prédios Estaduais e de imóveis de terceiros locados ao Estado;

VI - realizar ou promover a elaboração de projetos de construção, conservação e reforma das edificações públicas do Estado.

Art. 8º - À Divisão de Construção e Fiscalização, compete:

- I - executar ou promover a construção de obras públicas do Estado;
- II - efetuar as medições de serviços nas obras públicas em execução;
- III - realizar o levantamento de custos das construções em execução;
- IV - fiscalizar, supervisionar e orientar a construção das obras Públicas.

Art. 9º - À Divisão de Conservação e Manutenção, compete:

- I - executar e fiscalizar as obras e serviços de reformas, reparos, conservação e manutenção das edificações públicas Estaduais, e de próprios alugados ao Estado;
- II - efetuar as medições de serviços nas obras públicas Estaduais;
- III - realizar vistorias nas edificações públicas Estaduais, quando necessário.

Seção V

Da Coordenação de Obras Especiais

Art. 10 - À Coordenação de Obras Especiais, tem por finalidade articular-se com os órgãos responsáveis pela execução, no Estado, das atividades relativas a portos e vias navegáveis, aeroportos e obras correlatas, bem como realizar estudos, acompanhar a execução de programas e sugerir prioridades com vistas a efetivação da política do Governo nessa área, competindo-lhe:

Seção III

Do Serviço de Administração Geral

Art. 5º - Ao Serviço de Administração Geral, compete exercer atividades de Administração Geral nas áreas de Pessoal, Material, Patrimônio e Serviços Auxiliares na área da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas.

Seção IV

Do Departamento de Obras Públicas

Art. 6º - O Departamento de Obras Públicas tem por competência geral promover, orientar e supervisionar a execução de obras públicas do Estado bem como a sua conservação e manutenção, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Divisão de Estudos e Projetos;
- II - Divisão de Construção e Fiscalização;
- III - Divisão de Conservação e Manutenção.

Art. 7º - À Divisão de Estudos e Projetos, compete:

I - estabelecer normas, padrões e especificações para construção, conservação, manutenção e melhoramentos das edificações públicas no Estado;

II - controlar, orientar e fiscalizar a aplicação das normas, dos padrões e das especificações estabelecidas;

III - efetuar estudos sobre custos e preços referentes a materiais, obras e serviços, e manter tabelas de preços atualizadas;

IV - elaborar estudos e pareceres técnicos e realizar vistorias, perícias e avaliações relativas aos bens imóveis Estaduais ou de terceiros, quando houver interesse do Estado especialmente nos casos de desapropriação ou alienação;

V - organizar o cadastro dos bens imóveis do Estado e mantê-lo atualizado, bem como controlar a utilização dos prédios Estaduais e de imóveis de terceiros locados ao Estado;

VI - realizar ou promover a elaboração de projetos de construção, conservação e reforma das edificações públicas do Estado.

Art. 8º - À Divisão de Construção e Fiscalização, compete:

I - executar ou promover a construção de obras públicas do Estado;

II - efetuar as medições de serviços nas obras públicas em execução;

III - realizar o levantamento de custos das construções em execução;

IV - fiscalizar, supervisionar e orientar a construção das obras Públicas.

Art. 9º - À Divisão de Conservação e Manutenção, compete:

I - executar e fiscalizar as obras e serviços de reformas, reparos, conservação e manutenção das edificações públicas Estaduais, e de próprios alugados ao Estado;

II - efetuar as medições de serviços nas obras públicas Estaduais;

III - realizar vistorias nas edificações públicas Estaduais, quando necessário.

Seção V

Da Coordenação de Obras Especiais

Art. 10 - À Coordenação de Obras Especiais, tem por finalidade articular-se com os órgãos responsáveis pela execução, no Estado, das atividades relativas a portos e vias navegáveis, aeroportos e obras correlatas, bem como realizar estudos, acompanhar a execução de programas e sugerir prioridades com vistas a efetivação da política do Governo nessa área, competindo-lhe:

Seção III

Do Serviço de Administração Geral

Art. 5º - Ao Serviço de Administração Geral, compete exercer atividades de Administração Geral nas áreas de Pessoal, Material, Patrimônio e Serviços Auxiliares na área da Secretaria, atendidas as disposições legais específicas.

Seção IV

Do Departamento de Obras Públicas

Art. 6º - O Departamento de Obras Públicas tem por competência geral promover, orientar e supervisionar a execução de obras públicas do Estado bem como a sua conservação e manutenção, com a estrutura a seguir enumerada:

- I - Divisão de Estudos e Projetos;
- II - Divisão de Construção e Fiscalização;
- III - Divisão de Conservação e Manutenção.

Art. 7º - À Divisão de Estudos e Projetos, compete:

- I - estabelecer normas, padrões e especificações para construção, conservação, manutenção e melhoramentos das edificações públicas no Estado;
- II - controlar, orientar e fiscalizar a aplicação das normas, dos padrões e das especificações estabelecidas;
- III - efetuar estudos sobre custos e preços referentes a materiais, obras e serviços, e manter tabelas de preços atualizadas;
- IV - elaborar estudos e pareceres técnicos e realizar vistorias, perícias e avaliações relativas aos bens imóveis Estaduais ou de terceiros, quando houver interesse do Estado especialmente nos casos de desapropriação ou alienação;
- V - organizar o cadastro dos bens imóveis do Estado e mantê-lo atualizado, bem como controlar a utilização dos prédios Estaduais e de imóveis de terceiros locados ao Estado;
- VI - realizar ou promover a elaboração de projetos de construção, conservação e reforma das edificações públicas do Estado.

Art. 8º - À Divisão de Construção e Fiscalização, compete:

- I - executar ou promover a construção de obras públicas do Estado;
- II - efetuar as medições de serviços nas obras públicas em execução;
- III - realizar o levantamento de custos das construções em execução;
- IV - fiscalizar, supervisionar e orientar a construção das obras Públicas.

Art. 9º - À Divisão de Conservação e Manutenção, compete:

- I - executar e fiscalizar as obras e serviços de reformas, reparos, conservação e manutenção das edificações públicas Estaduais, e de próprios alugados ao Estado;
- II - efetuar as medições de serviços nas obras públicas Estaduais;
- III - realizar vistorias nas edificações públicas Estaduais, quando necessário.

Seção V

Da Coordenação de Obras Especiais

Art. 10 - À Coordenação de Obras Especiais, tem por finalidade articular-se com os órgãos responsáveis pela execução, no Estado, das atividades relativas a portos e vias navegáveis, aeroportos e obras correlatas, bem como realizar estudos, acompanhar a execução de programas e sugerir prioridades com vistas a efetivação da política do Governo nessa área, competindo-lhe:

E S T A D O D O P I A U Í

A N E X O

SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

C A R G O S	QUANTIDADE	SÍMBOLO	V A L O R
Secretário de Estado	1	1C	1.200,00
Diretor de Departamento	1	2C	600,00
Assessor Chefe	1	3C	500,00
Chefe de Gabinete	1	3C	500,00
Coordenador	1	3C	500,00
Diretor do Serviço de Ad ministração Geral	1.	3C	500,00
Diretor de Divisão	3	4C	400,00
Assessor Auxiliar	1	5C	300,00
Oficial de Gabinete	1	7C	200,00

I - manter contatos com órgãos federais incumbidos da execução dos programas de portos e vias navegáveis, aeroportos e de outras obras no Estado;

II - tomar conhecimento dos programas de trabalho de obras especiais a serem executados por órgãos Federais ou Estaduais e Municipais e nêles colaborar no que couber;

III - estudar e analisar projetos de obras especiais prioritárias indicadas no Plano de Desenvolvimento do Estado;

IV - realizar ou promover a elaboração de projetos de obras especiais de sua competência;

Seção VI

Dos Órgãos Regionais de Obras Públicas

Art. 11 - Os órgãos Regionais de Obras Públicas reger-se-ão pelo que fôr disposto na Legislação Específica.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - A implantação da nova estrutura ocorrerá, gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos quando publicado o respectivo Regimento e nos termos nêle dispostos.

Art. 13 - Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo à presente Lei, com os valores e símbolos nêle especificados.

Art. 14 - Ficam extintos os cargos em comissão da Secretaria de Obras Públicas não constantes do Anexo referido no artigo anterior.

Art. 15 - Ficam extintas tôdas as funções gratificadas criadas em Leis e Decretos anteriores da Secretaria de Obras Públicas.

Art. 16 - Ficam criadas na Secretaria de Obras Públicas as Unidades Orçamentárias, Gabinete de Secretário, Assessoria de Programação e Orçamento, Serviço de Administração Geral, Departamento de Obras Públicas e Coordenação de Obras Especiais.

Parágrafo único - As dotações e créditos orçamentários consignados à Secretaria de Obras Públicas, no Orçamento do Estado, para o exercício de 1969, serão redistribuídos para as Unidades Orçamentárias criadas nêste artigo, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de janeiro de 1969.

[Handwritten signatures and stamps]
M. B. J.
J. F. L.
Washington Pereira Reis
M. S. Bonfante
Severino de Melo Araújo
Cavaleiro Hilário
B. L. C.

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria de Estado do Governo, aos dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

[Signature of Aurino Nunes Filho]
Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Governo
[Signature]

I - manter contatos com órgãos federais incumbidos da execução dos programas de portos e vias navegáveis, aeroportos e de outras obras no Estado;

II - tomar conhecimento dos programas de trabalho de obras especiais a serem executados por órgãos Federais ou Estaduais e Municipais e nêles colaborar no que couber;

III - estudar e analisar projetos de obras especiais prioritárias indicadas no Plano de Desenvolvimento do Estado;

IV - realizar ou promover a elaboração de projetos de obras especiais de sua competência;

Seção VI

Dos Órgãos Regionais de Obras Públicas

Art. 11 - Os órgãos Regionais de Obras Públicas reger-se-ão pelo que fôr disposto na Legislação Específica.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - A implantação da nova estrutura ocorrerá, gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos quando publicado o respectivo Regimento e nos termos nêle dispostos.

Art. 13 - Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo à presente Lei, com os valores e símbolos nêle especificados.

Art. 14 - Ficam extintos os cargos em comissão da Secretaria de Obras Públicas não constantes do Anexo referido no artigo anterior.

Art. 15 - Ficam extintas tôdas as funções gratificadas criadas em Leis e Decretos anteriores da Secretaria de Obras Públicas.

Art. 16 - Ficam criadas na Secretaria de Obras Públicas as Unidades Orçamentárias, Gabinete de Secretário, Assessoria de Programação e Orçamento, Serviço de Administração Geral, Departamento de Obras Públicas e Coordenação de Obras Especiais.

Parágrafo único - As dotações e créditos orçamentários consignados à Secretaria de Obras Públicas, no Orçamento do Estado, para o exercício de 1969, serão redistribuídos para as Unidades Orçamentárias criadas nêste artigo, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de janeiro de 1969.

[Handwritten signatures and stamps]
M. B. G.
S. G. S.
M. S. G.
M. S. G.
M. S. G.
M. S. G.
M. S. G.
M. S. G.
M. S. G.
M. S. G.

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria de Estado do Govêrno, aos d i s dias do mês de janeiro do ano de mil nove - centos e sessenta e nove.

[Handwritten signature]
Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Govêrno
[Handwritten signature]

I - manter contatos com órgãos federais incumbidos da execução dos programas de portos e vias navegáveis, aeroportos e de outras obras no Estado;

II - tomar conhecimento dos programas de trabalho de obras especiais a serem executados por órgãos Federais ou Estaduais e Municipais e nêles colaborar no que couber;

III - estudar e analisar projetos de obras especiais prioritárias indicadas no Plano de Desenvolvimento do Estado;

IV - realizar ou promover a elaboração de projetos de obras especiais de sua competência;

Seção VI

Dos Órgãos Regionais de Obras Públicas

Art. 11 - Os órgãos Regionais de Obras Públicas reger-se-ão pelo que fôr disposto na Legislação Específica.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 - A implantação da nova estrutura ocorrerá, gradativamente, só se considerando implantados os novos órgãos quando publicado o respectivo Regimento e nos termos nêle dispostos.

Art. 13 - Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo à presente Lei, com os valores e símbolos nêle especificados.

Art. 14 - Ficam extintos os cargos em comissão da Secretaria de Obras Públicas não constantes do Anexo referido no artigo anterior.

Art. 15 - Ficam extintas tôdas as funções gratificadas criadas em Leis e Decretos anteriores da Secretaria de Obras Públicas.

Art. 16 - Ficam criadas na Secretaria de Obras Públicas as Unidades Orçamentárias, Gabinete de Secretário, Assessoria de Programação e Orçamento, Serviço de Administração Geral, Departamento de Obras Públicas e Coordenação de Obras Especiais.

Parágrafo único - As dotações e créditos orçamentários consignados à Secretaria de Obras Públicas, no Orçamento do Estado, para o exercício de 1969, serão redistribuídos para as Unidades Orçamentárias criadas nêste artigo, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 17 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 02 de janeiro de 1969.

[Handwritten signatures and stamps]
M. B. J.
J. F. L.
Washington Pereira Viana
M. S. Bonfante
Severino de Melo Arag
Cavaleiro Hilário
B. L. C.

Selada, numerada, sancionada e promulgada a presente Lei, na Secretaria de Estado do Govêrno, aos d i s dias do mês de janeiro do ano de mil nove - centos e sessenta e nove.

[Signature of Aurino Nunes Filho]
Aurino Nunes Filho
Secretário de Estado do Govêrno
[Signature]

LEI-DELEGADA



Lei n. 05 de 02 de janeiro de 1969

Disciplina o Sistema de Administração Geral nas áreas de Pessoal, Material, Patrimônio Móvel e Serviços Auxiliares, reorganiza o Departamento de Administração Geral e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~Não observando o Poder Legislativo decrete e promulgue a seguinte Lei~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no que dispõem a Lei nº 2888, de 22 de julho de 1968 e a Resolução nº 90, de 02 de setembro de 1968, da Assembléia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPÍTULO I

ESTRUTURA E FINALIDADES

DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Art. 1º - Ficam organizadas sob a forma de sistema, nos termos da presente Lei-Delegada, as atividades de administração geral pertinentes às áreas de Pessoal, Material, Patrimônio Móvel e Serviços Auxiliares, referidas no artigo 3º, inciso II, e artigo 12 da Lei nº 2888, de 22 de julho de 1968.